



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.720020/2007-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2801-000.784 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Embargante CONSELHEIRO MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO
Interessado ITAMAR PACOALINO DE AZEVEDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento.

ÁREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. PROVA.

Não comprovada documentalmente a existência das referidas áreas isentas do ITR, bem como a informação a órgão de fiscalização ambiental, não há de serem excluídas as referidas áreas da base de cálculo.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para re-ratificar o acórdão n° 2801-00.602, de 18 de junho de 2010, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (15/01/2014), em substituição à Presidente Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Notificação de Lançamento de fls. 10/13, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2004, sobre imóvel denominado “Fazenda São José de Orocal”, localizado no Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, com área total de 5.481,3 ha, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 175.639,58 (cento e setenta e cinco mil seiscientos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

A notificação foi lavrada face a rejeição, pela fiscalização, pela fiscalização, do Valor da Terra Nua – VTN, lançado pelo contribuinte na DITR/2004, de R\$ 0,00 (zero reais).

Intimado em 19/12/2007 (fl. 14), apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 16, alegando que sofreu autuações referentes as declarações do ITR das duas áreas de que é proprietário (Pequizeiro e Orocal), relativas aos anos de 2003, 2004 e 2005, todas pertinentes ao questionamento do VTN e que, para sua defesa, precisava providenciar um Laudo Pericial. Que só recebeu a segunda intimação, momento em que contratou Engenheiro Agrônomo para elaboração de Laudo Técnico, que seria entregue até o dia 25/01/2008, pois a primeira foi entregue a terceira pessoa.

Em 25/01/2008, o contribuinte juntou o Laudo de Avaliação de fls. 34/43, assinado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiu acórdão (fls. 71/76) julgando o lançamento procedente em parte, para tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 379.859,61, equivalente a R\$ 69,30 por hectare, apontado no “Laudo de Avaliação”, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 79.403,07, para R\$ 75.961,92.

Segundo a decisão da DRJ, “o laudo de avaliação, documento elaborado pelo engenheiro agrônomo Petrucio Correia Ferra, - profissional legalmente habilitado, e, nesta condição responsável pelas informações constantes do trabalho por ele desenvolvido -, com ART/CREA-TO, devidamente anotado, possibilita o acatamento do VTN nele demonstrado”.

Intimado em 19/09/2008 (AR – fls. 79) o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 114/124), atacando o auto de infração através de preliminares bem como o seu mérito, juntando, inclusive, Laudo Complementar de Avaliação, fls. 125/136. O processo foi julgado por esta 1ª Turma Especial em sessão datada de 18 de junho de 2010, quando foi lavrado o acórdão de n. 2801-00.607, fls. 140/143, tendo sido

acordada a rejeição das preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

Ocorre que, este conselheiro, quando da formalização do acórdão, percebeu equívoco no julgamento, e interpôs Embargos de Declaração, com o seguinte teor:

No caso, o contribuinte **declarou VTN igual a zero**, motivando o arbitramento. Ao apresentar impugnação, pleiteou revisão do VTN, tendo **juntado laudo de avaliação que foi acatado** para esse fim. Em sede de recurso voluntário, alega que as áreas de preservação permanente, reserva legal, utilizadas com pastagens e com produtos vegetais, indicadas no laudo, não foram aceitas no julgamento de primeira instância para fins de cálculo do ITR.

A 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, apreciado o recurso voluntário, em sessão ocorrida em 18 de junho de 2010, decidiu, “por unanimidade de voto, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.” (Acórdão 2801-00607).

Ocorre que o voto que integra o referido julgado, no tocante ao exame do mérito, desconsiderou que o VTN declarado era zero e que o VTN apontado no laudo apresentado à DRJ já havia sido aceito. Assim, a fundamentação ali exposta, que volta a apreciar se os critérios de arbitramento adotados são ou não cabíveis, estágio esse já superado no julgamento de primeira instância, está em desacordo com a situação fática dos autos e é omissa quanto ao pleito realmente formulado no recurso voluntário, ou seja, o direito de o contribuinte ter consideradas as áreas de pastagem, utilizadas com produtos vegetais e de interesse ambiental (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal).

O artigo 65 e seu §1º, anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, dispõem:

“Artigo 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Diante do exposto, submeto estes embargos à apreciação do Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, pois entendo que os autos devam retornar à apreciação do Colegiado para que sejam sanadas as falhas acima apontadas.

Os embargos foram conhecidos, razão pela qual foram os autos novamente à julgamento, nesta sessão, para sua retificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR

Requer o recorrente a nulidade do processo, alegando não ter recebido a primeira intimação fiscal, ainda na fase de fiscalização, restando assim cerceado o seu direito de defesa.

A respeito é preciso destacar que a fiscalização é fase pré-processual, conduzida exclusivamente pelo agente do fisco, cabendo a ele, imbuído dos poderes que lhes são conferidos pela legislação, definir os passos necessários para alcançar os objetivos da ação fiscal.

Na fase de fiscalização o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização, quando solicitada, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Ressalte-se que nessa fase não há ainda crédito tributário constituído, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, nessa fase, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão fiscal ainda não se concretizou. Logo, não há o que se falar em preterição ao direito de defesa do contribuinte no transcurso da ação fiscal.

Deparando-se com irregularidades fiscais, o Auditor-fiscal deve lavrar o auto de infração para devida formalização da exigência. Esse procedimento é que torna obrigatória a intimação do contribuinte, para o devido conhecimento da constituição da exigência.

Em suma, o falado cerceamento do direito de defesa somente poderia ocorrer a partir da lavratura do auto de infração, por vários motivos, entre eles a falta da ciência do procedimento fiscal, porém, antes disso, não há que se cogitar tal situação.

In casu, verifica-se que o Termo de Intimação Fiscal de fls. 01, a Consulta de Postagem de fls. 03, o AR de fls. 04, a Notificação de Lançamento de fls. 10 e a Consulta de Postagem de fls. 14, foram entregues no endereço indicado pelo próprio contribuinte, conforme consta de seu DIAC - Documento de Informação e Atualização Cadastral, fls. 05, ou seja, na Rua Eduardo de Paula Reis, n. 21, apto 102, Rodeiro/MG.

Desta forma, as intimações no presente feito se deram regularmente, como previsto no artigo 23, do Decreto n. 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Destarte, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto n. 70.235/1972 e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o Recorrente, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, não há qualquer irregularidade no tocante as intimações levadas a efeito no presente feito, especialmente porque ao Recorrente foi assegurado o conhecimento detalhados das infrações que lhe foram imputadas, bem como suas fundamentações legais, tanto que apresentou defesa e recurso quanto aquilo que entende não ser devido, correndo o processo seu trâmite regular.

Não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não caracterizando o cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

DAS ÁREAS DE PASTAGEM, PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL

No caso em apreço, o contribuinte **declarou VTN igual a zero**, motivando o arbitramento da base de cálculo do ITR. Ao apresentar impugnação, pleiteou revisão do VTN, tendo **juntado laudo de avaliação que foi acatado** para esse fim. Em sede de recurso voluntário, alega que as áreas de preservação permanente, reserva legal, utilizadas com pastagens e com produtos vegetais, indicadas no laudo, não foram aceitas no julgamento de primeira instância para fins de cálculo do ITR.

Com relação ao VTN, inicialmente declarado em zero, percebe-se que o valor de demonstrado em laudo de avaliação, no importe de R\$ 69,30 (sessenta e nove reais e trinta centavos), reduziu o imposto exigido para o montante de R\$ 117.502,72 (cento e dezessete mil, quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos), portanto, resta superada esta matéria do lançamento.

Resta, portanto, os questionamentos do contribuinte quando ao direito de ter consideradas as áreas de pastagem, utilizadas com produtos vegetais e de interesse ambiental (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal).

O contribuinte afirma que apesar de o primeiro laudo apresentado não fazer referência a estas áreas, estava juntando novo laudo que supriria essa omissão.

Ocorre que não há nos autos prova de tal alegação. O laudo em anexo trás apenas uma tabela com a área que possivelmente seria de preservação permanente ou de reserva legal.

No entanto, destaque-se que apenas esta alegação não é capaz de embasar a exclusão dessas áreas da base de cálculo do imposto devido, uma vez que não há embasamento teórico no laudo para tanto. Ademais, não foi apresentado Ato Declaratório Ambiental, ou fora averbada a área de reserva legal no registro imobiliário.

Quanto ao ADA – em 2000, com o advento da Lei 10.165/2000, que incluiu o art. 17-0, parágrafo 1º à Lei n. 6.938/1981, a exigência de apresentação do Ato Declaratório

Ambiental, passou a ter fundamento legal, da mesma forma o Decreto n. 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR.

Com relação à Averbação no registro imobiliário, a legislação prevê a necessidade de averbação da reserva legal, de acordo com o que dispõe o parágrafo 8º do art. 16 da Lei n. 4.771/65. A sua não averbação prevê sanção prevista no art. 55 do Decreto n. 6.514/2008.

Apesar de estas duas obrigações estarem previstas na legislação, o melhor entendimento à respeito do tema é que ambos são capazes de inverter o ônus da prova em favor do fisco e, não trazendo o contribuinte uma contraprova apta, há de se manter a decisão da DRJ.

Quanto ao ônus da prova, por oportuno, transcreve-se as palavras de Marcos Vinícius Neder (A PROVA NO PROCESSO TRIBUTÁRIO, Dialética: São Paulo, 2010), quando afirma que “*no processo administrativo fiscal, tem-se como regra que o ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o contribuinte aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes*” (g.n.).

Ante o exposto, há de se manter a decisão da DRJ.

DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA

Alega o recorrente que a multa de ofício aplicada é confiscatória e não observa os ditames da Constituição da República. No entanto, a matéria não pode ser apreciada por este tribunal administrativo, ante o teor de sua súmula de n. 02, por ser de observância obrigatória. Tendo o fiscal agido conforme a legislação de regência, a qual goza de presunção de constitucionalidade, há que se considerar improcedente a alegação recursal.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **acolhimento dos Embargos de Declaração** para não conhecer das preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Marcelo Magalhães Peixoto

Processo nº 10746.720020/2007-15
Acórdão n.º **2801-000.784**

S2-TE01
Fl. 170

CÓPIA